

NEM TANTO AO MAR, NEM TANTO À TERRA: AS FAKE NEWS EM TEMPOS DE COVID-19 SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL¹

Flávio Boson Gambogi²

Jordana Maria Ferreira de Lima³

Rafael Gusmão Rodrigues de Andrade⁴

SUMÁRIO: Introdução. 1. Do Estado Moderno ao Constitucionalismo Multinível. 2. A Resolução n. 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 3. Liberdade de expressão. 4. Redes sociais e as *fake news*. Conclusão. Referências.

RESUMO: Além de crises de ordem sanitária, econômica e social, a pandemia do COVID-19 trouxe um outro efeito deletério que cabe aos estudiosos do direito a reflexão: a profusão de informações de origens e fontes distintas, que ocasiona incerteza por parte de seus destinatários acerca do comportamento a ser adotado. Preocupada com o potencial risco à saúde e à vida das pessoas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou recomendações no sentido da defesa da liberdade de expressão e do compromisso social dos agentes públicos, imprescindíveis diante do novo fenômeno das *fake news*.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo multinível – Direitos Humanos – liberdade de expressão – *fake News*

NEITHER TO THE SEA, NOR TO THE LAND: FAKE NEWS IN TIMES OF COVID-19 FROM AN OUTLOOK ON MULTI-LEVEL CONSTITUTIONALISM

ABSTRACT: In addition to health, economic and social crises, the COVID-19 pandemic brought another deleterious effect to Law scholars for reflection: the profusion of information from different origins and sources, which causes uncertainty to its recipients about what behaviour to adopt. Concerned about the potential risk to people's health and life, the Inter-American Commission on Human Rights issued recommendations to defend freedom of speech and the social commitment of public agents, which are essential in face of the new phenomenon of fake news.

PALAVRAS-CHAVE: Multi-level Constitutionalism. Human Rights. Freedom of Speech. Fake News.

¹ Artigo científico apresentado à disciplina Desafios Contemporâneos da Ordem Constitucional, no curso de pós-graduação *strictu sensu* em Direito.

² Advogado, doutorando em Direito, <http://lattes.cnpq.br/9889228618774959>, flavioboson@hotmail.com

³ Assessora-chefe de Conselheiro no Conselho Nacional de Justiça, doutoranda em Direito Constitucional, <http://lattes.cnpq.br/8177156071564396>, limajordana@gmail.com

⁴ Advogado, mestrando em Direito, <http://lattes.cnpq.br/7332769163820379>, rafagusadv@gmail.com

INTRODUÇÃO

A ordem constitucional brasileira ganhou contornos específicos, principalmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, momento em que o Estado Democrático de Direito se perpetrou no país, com a finalidade de se dar voz ao cidadão na busca da paz e justiça social.

Muito embora a Constituição brasileira tenha a sua soberania assegurada, maior ainda é a sua adequação também no cenário mundial, principalmente quando os homens alcançam os seus mais esperados ideais de fraternidade na concretização da luta pelos direitos humanos.

Não obstante a caminhada longa e ainda não concluída (e que, espera-se, estará sempre em construção) ainda há muito o que ser feito para que as sociedades consigam viver dentro dos ideais de justiça e paz social.

Essa procura é multifacetária, transfronteiriça, principalmente porque existem direitos, os mais importantes e íntimos, que são inerentes a todos os povos, independentemente de nação, raça, crença ou qualquer outro ponto que os aproximem como humanos.

O Direito Ambiental, a exemplo, é bem comum, e as legislações que o integram devem estar dentro de uma ordem social em nível mundial, a fim de se resguardar as presentes e futuras gerações.

Dentro da matéria, importante mencionar a saúde humana, com relevância ainda maior dentro do cenário atual, onde toda a população mundial se aflige com a pandemia movida pela COVID-19, patologia causada pelo vírus SARS-COV-2, ou novo corona vírus.

A propagação do vírus se esbarra em outro problema social grave: a propagação de notícias infundadas, duvidosas, inconsistentes ou inverídicas. E, ainda, que está acometida pela falha em razão de certas liberdades obtidas na busca pela dignidade da pessoa humana: a liberdade de expressão.

Verifica-se, pois, que existe um sistema que pode se sobrepor a certas garantias constitucionais quando o assunto ultrapassar questões internas de certo Estado. Essa limitação da soberania da constituição de um país a fim de se adequar aos ditames de uma ordem internacional é conhecida como constitucionalismo multinível.

Diante disso, o presente trabalho tem por finalidade a avaliação de questões relativas à liberdade de expressão no contexto da atual pandemia mundial da COVID-19, notadamente considerando os aspectos deletérios das *fake news* em um momento histórico singular, em que a informação sobre os diversos aspectos relacionados à pandemia se torna crucial para seu combate.

Verifica-se que o Brasil, a exemplo, é signatário de tratados internacionais que fazem lei sobre o país. É o caso das convenções da Organização dos Estados Americanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobretudo com a edição da Resolução nº. 01/2020, que versa sobre possíveis censuras e recomendações a agentes públicos acerca de informações, declarações e outras divulgar informações ao público.

Nesse contexto, o objeto do trabalho é desenvolvido a partir da Recomendações 31, 33 e 34 da Resolução 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para trazer reflexões sobre o posicionamento da Comissão aos riscos que se apresentam para a liberdade de expressão decorrentes do posicionamento de agentes políticos e de leis editadas no contexto da pandemia, com o desenvolvimento do tema da liberdade de expressão diante do problema resultante das *fake news* no contexto das Redes Sociais.

Diante disso, o artigo tem como tema-problema a seguinte perquirição: o a liberdade de expressão, constitucionalmente previsto em determinado Estado, pode ser tolhido por um tratado internacional, sem força sancionatória ou vinculante?

Objetiva-se, desta maneira, demonstrar a importância de uma regulamentação específica para que as declarações de agentes públicos e outros meios de propagação de informações, quando versar sobre direitos constitucionais multiníveis, sejam limitados a fim de se atender uma demanda social mais significativa à simples opinião individual.

Para solucionar o problema proposto, foi necessária ampla pesquisa bibliográfica, doutrinária e também jornalística. Como hipótese, o artigo verifica a necessária intervenção através de tratados internacionais a fim de se resguardar interesses mundiais.

Como marco teórico, utilizou-se a dissertação de Mestrado de Laís Vaz Cordeiro (2015), intitulada “O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos a partir do constitucionalismo multinível, do transconstitucionalismo e da interconstitucionalidade: desafios e limites”, pela Universidade Federal de Goiás.

Para tanto, o presente trabalho se desenvolve em três etapas: no primeiro tópico, desenvolve-se a concepção de constitucionalismo multinível, partindo-se da concepção de Estado Democrático que adveio das revoluções liberais do século XVIII, que foram informados pelos valores da pessoa humana, e do qual adveio o reconhecimento de direitos individuais, dentre os quais o da liberdade. O segundo tópico trata sobre a citada Resolução nº. 01/2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, integrante da Organização dos Estados Americanos. O terceiro tópico faz uma breve abordagem sobre a liberdade de expressão e o seu tratamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, no quarto tópico discorre-se acerca das redes sociais e das *fake news*.

Ademais, considera a Constituição de direitos humanos e suas formas de efetivação, limitado no trabalho à rede de proteção regional criada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua relação com o ordenamento jurídico interno.

1. DO ESTADO DEMOCRÁTICO AO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL

A origem do constitucionalismo se relaciona com a formação do Estado Moderno a partir das revoluções liberais do século XVIII, as quais, pouco a pouco nos anos em que sucederam, moldaram o denominado Estado Democrático.

O Estado Democrático teve sua origem no século XVIII e foi alicerçado em valores da pessoa humana. O Estado era, portanto, organizado para a proteção desses valores sob o império da lei por meio de um governo atento aos anseios do povo, conforme dissertou Dallari (1995).

É importante ressaltar, não obstante, que a doutrina traz o ensinamento de que o século XVIII foi o berço das ideias de valorização dos direitos humanos (aqui compreendidos em sua concepção mundial). Entretanto, há parcela considerável que traz a informação de que os direitos humanos, embora não reconhecidos através dessa nomenclatura, ou despercebidos quanto à sua importância, já existia desde os primórdios da humanidade.

Embora não se olvide da importância do histórico dos direitos humanos para que se compreenda o papel a ser desempenhado na sociedade, o presente estudo não se prestará ao seu aprofundamento. Registra-se, por oportuno, que a intenção em escrever tais palavras é justamente instigar maiores pesquisas dentro da matéria.

A cristalização do Estado Democrático deu-se especialmente a partir de três movimentos políticos-sociais de grande notoriedade no século XVIII, como preconiza Dallari (1995), a saber: a Revolução Inglesa, cuja contribuição mais significativa consta do *Bill of Rights*, de 1689; a Revolução Americana, com a Declaração de Independência das Treze Colônias, de 1776; e a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Para Dallari (1995), a Revolução Inglesa, influenciada pelos anseios da população que clamava a limitação do poder absoluto do monarca e pelo ideário protestante, contribuiu para afirmação dos direitos naturais dos indivíduos, sob a consideração de que eles nascem livres e iguais. Sob esse aspecto, a concepção do governo da maioria se impôs, atribuindo ao poder legislativo o papel de limitar o poder monárquico ao império da lei.

A Revolução Inglesa contribuiu, em parte, para a Revolução Americana, pois o Movimento de Independência das Treze Colônias se apropriaria da experiência inglesa. Entretanto, a independência perseguida pelos ingleses não se coadunava com os anseios daquelas colônias em livrarem-se do domínio colonial e se submeter a um poder absolutista, problema esse que resultou em levar adiante a ideia do governo democrático.

A atenção desses homens a tal preocupação encontra-se consignada na Declaração da Independência, de autoria de Thomas Jefferson, datada em 04 de julho de 1776, no parágrafo segundo do documento, o qual se transcreve:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade.⁵

Evidencia-se do trecho transcrito da Declaração de Independência dos Estados Unidos a premissa da necessária igualdade entre os homens, o que conseqüentemente resulta em um tratamento igualitário dos homens frente aos poderes instituídos. Não há, pois, desígnios de um deus para legitimar privilégios de uns frente a outros, bem como a atribuição de poderes de uns sobre os outros que

⁵ Tradução livre.

não os decorrentes da ordem instituída. Desse modo, não há poder absoluto; inversamente, isso implica em controle de poder, pilar do constitucionalismo.

Outro aspecto relevante é a concepção de existência de direitos inalienáveis, dentre os quais, a liberdade, expressamente reconhecida como tal na Declaração, direito esse que pode ser invocado perante o Estado e que importa, também, na limitação do poder estatal em face de seus súditos.

Ademais, extrai-se da declaração o aspecto de proteção dos direitos homens em face do poder estatal, o que se perfaz num governo democrático, constituído por homens iguais que se sujeitam a um poder consentido pelos governados.

Como terceiro movimento político-social para a consagração do Estado Democrático, tem-se a Revolução Francesa, cujos protagonistas, além de se oporem ao absolutismo, encontravam-se diante de premente instabilidade política. Tal instabilidade favoreceu a ideia de nação “como centro unificador de vontades e interesses”, conforme preceitua Dallari (1995, p. 127), como forma da manutenção da unidade dos franceses.

O fator religioso também se mostrou relevante na França, pois o Estado e a Igreja tinham posições de rivalidade acentuada, o que inspirou o caráter universal da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, contrapondo-se a conflitos religiosos regionais e locais.

Nesse contexto, a Revolução Francesa consagra, por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a igualdade e a liberdade; a proteção dos direitos naturais e imprescritíveis como a finalidade do governo, e, ao que importa ao presente trabalho, consigna-se como direito natural a liberdade; bem como põe luz à ideia de governo democrático, com base na lei fruto da vontade geral, para a qual todos os homens podem concorrer para sua formação, seja diretamente ou por meio de mandatários.

Desses movimentos, exsurge a construção de uma teoria do poder constituinte, que “estabelece uma relação lógica entre ‘criador’ e ‘criatura’, ou seja, entre poder constituinte e constituição”, como se expressa Canotilho (1999, p. 70). A constituição, em seu entendimento, consagrando os ideais que inspiraram aquelas revoluções ao estabelecer direitos e garantias aos indivíduos.

Por outro turno, essas revoluções têm em comum entre si o reconhecimento de direitos individuais, consagrando no ordenamento jurídico decorrentes das constituições democráticas que se seguiram um núcleo duro de direitos e garantias a

serem invocados em face do poder estatal, de modo a limitá-lo em respeito à pessoa humana.

A despeito de violações anteriormente existentes aos direitos dos indivíduos, a Segunda Guerra Mundial, conhecida como o “holocausto”, provocou uma resposta política num contexto de tentativa de evitar repetir tal experiência em tempos vindouros com a criação dos direitos humanos, agora em caráter universalista (MENDEZ, 2004).

Justifica-se a afirmativa diante da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) no período pós-guerra, em uma preocupação com os direitos coletivos tão prejudicados com as ações dos países em disputa. Fala-se que os direitos humanos, compreendidos em três fases, e que inspiraram o lema da Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade) somente alcançaram o terceiro propósito quando houve a catástrofe finalizada em 1945.

Através da criação da ONU, os países signatários passaram a traçar metas para alcançar a paz mundial. Em 1948, publicou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) qual, embora não obrigatória, prevê atitudes mínimas a serem seguidas pelos países que integram a ONU, aí oficialmente surgindo os direitos humanos em seu caráter universal.

Tais direitos, inicialmente integrantes do sistema jurídico internacional através da DUDH, passou a encontrar abertura nos sistemas jurídicos nacionais por meio de normas constitucionais, dando-se um tratamento privilegiado a estas fontes de direito, a exemplo dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

A existência de ordens jurídicas nacionais e internacionais no tocante aos direitos humanos traz consigo a necessidade de se preservar o princípio da unidade, próprio de um ordenamento jurídico, de modo a se tornar necessário o desenvolvimento de um método para compatibilização desses sistemas jurídicos e a manter a unidade do ordenamento interno.

A questão acima posta, de se obter a unidade do ordenamento jurídico diante dessa sobreposição de um sistema jurídico internacional, foi objeto de debate na doutrina europeia, ante a necessidade decorrente de integração regional, donde convivem níveis de criação de normas e sistemas de controle de sua aplicação, como se extrai de Cordeiro (2015). Nesse sentido, dentre outras abordagens doutrinárias

para a solução do problema, cunhou-se a expressão constitucionalismo multinível, que, na visão da autora, é como se transcreve:

O constitucionalismo multinível é, no atual cenário mundial em que um mesmo problema constitucional no caso concreto é concomitantemente objeto de diversos ordenamentos, o modelo mais aceito para se explicar o fenômeno da integração constitucional. (CORDEIRO, 2015, p. 7)

E mais:

A integração dos sistemas constitucionais que emergiu ao longo da segunda metade do século XX dá origem ao sistema jurídico multinível, inspirado nos modelos federativos característicos de estados complexos, como o da Alemanha e o dos Estados Unidos. O sistema europeu possui uma lógica parecida a desses sistemas federativos, no entanto, com um maior grau de complexidade. Não é mais possível tratar uma questão jurídica sem levar em conta os diferentes níveis de ordenamentos jurídicos que podem influenciar o objeto de análise no caso concreto. (CORDEIRO, 2015, p. 9)

Ainda sobre a questão de atribuir unidade ao ordenamento jurídico diante do sistemas existentes da integração europeia e o ordenamento jurídico espanhol, Francisco Balaguer Callejón (2003) expõe:

El sistema constitucional de fuentes del Derecho no está sólo em el texto de la Constitución de 1978 sino también en las remisiones que se operan en ella sobre los diversos niveles ordinamentales que conforman el sistema jurídico español. Pero la Constitución no sólo determina directa o indirectamente las fuentes del derecho, sino que se configura como la primera de las fuentes, al incorporar al ordenamiento normas, de diferente naturaleza, cuya aplicación está garantizada jurisdiccionalmente. La normatividad de la Constitución supuso em el momento de su aprobación, la transformación más relevante del sistema de fontes. A esa transformación iba unida una ordenación radicalmente distinta del sistema de fuentes basada en el pluralismo: pluralismo ordinamental, pluralidad de fuentes, pluralidade de tipos legales, pluralismo em la interpretación y el control. Esa pluralidade se articula de manera unitária a través de la Constitución, como centro del ordenamiento jurídico (hasta tanto el principio de unidad se pueda reconstruir a nivel europeo mediante una auténtica Constitución de la Unión Europea). La reconstrucción permanente de esa unidad se formaliza por el Tribunal Constitucional, em cuanto intérprete supremo de la Constitución. (CALLEJÓN, 2003, p. 199)

Nesse sentido, a concepção de constitucionalismo multinível permite manter a unidade do ordenamento, considerando as fontes de direito nacional e internacional, de acordo com as competências próprias de cada sistema, cuja ordem se dá por meio da Constituição estatal que concede abertura ao sistema internacional. A Constituição colmata a aplicação das normas de cada um desses sistemas por meio de sua supremacia no ordenamento jurídico nacional, notadamente pelo filtro da jurisdição constitucional.

2. A RESOLUÇÃO Nº. 1/2020 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Na esteira do desenvolvimento dos diálogos entre normas de direito humanos e o ordenamento jurídico pátrio sob a ótica do constitucionalismo multinível, tem-se que o Brasil é signatário da Convenção dos Estados Americanos, do qual resulta um sistema regional de proteção dos direitos humanos, inicialmente contemplada com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na forma do artigo 106 da Carta⁶. E com o Pacto de San Jose da Costa Rica foi instituída também a Corte Interamericana de Direitos Humanos, além da estipulação de um rol de direitos a serem respeitados pelos Estados signatários.

À luz da proteção à pessoa humana nesse sistema regional de proteção dos direitos humanos, tem-se, um extenso rol de normas a serem observadas, a saber: (i) normas constitucionais que garantem os direitos individuais; (ii) órgãos jurisdicionais para dar efetividade a tais direitos, notadamente por meio da jurisdição constitucional; (iii) abertura constitucional aos tratados de direitos humanos, no art. 5º, parágrafos 2º e 3º. Da CR/88; (iv) rol de direitos humanos no Pacto de San Jose da Costa Rica; (v) Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Alia-se a esses pontos elencados o controle de convencionalidade a ser realizado pelos órgãos jurisdicionais nacionais face a direitos previstos nos tratados.

Nesse sentido, vislumbra-se direitos de fonte nacional, internacional, jurisdição nacional para garantia de direitos individuais e garantia aos direitos humanos (esse último por meio de controle de convencionalidade) e, por último, o controle por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que evidencia níveis de fonte de direito e controle de aplicação de normas, formando uma rede de proteção aos direitos humanos em âmbito regional.

Sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto de San Jose da Costa Rica dispõe no artigo 41, “b”:

⁶ Artigo 106. Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948)

Art. 41. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

[...]

b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

Neste contexto, incluem-se na proteção dos direitos humanos na perspectiva do constitucionalismo multinível a prestação de informações de interesse social em grande escala, inclusive no que diz respeito à saúde pública.

Nesse caso, insere-se no atual cenário a quantidade informações prestadas por Estados diferentes, com conteúdo e pesquisas com as mais diversas conclusões acerca da pandemia gerada pelo novo corona vírus.

Nesta senda, a rede de proteção internacional em relação à COVID-19 tem um problema a ser enfrentado pelos Estados no controle dos efeitos deletérios da doença: a profusão de informações de origens e fontes distintas, que ocasiona incerteza por parte de seus destinatários acerca do comportamento a ser adotado.

Nesse aspecto, a informação prestada pelos agentes políticos torna-se de especial importância, porque pode influenciar diretamente no enfrentamento do vírus. Importa, pois, que essas informações sejam claras, coerentes com os fatos e condizentes com a ciência em seu estado da arte.

Diante deste potencial risco à saúde e à vida, a Comissão referida, no exercício da competência atribuída pelo art. 41, “b” do Pacto de San José da Costa Rica, editou a Resolução nº. 1/2020, que dentre diversas recomendações, fez algumas relativamente à propagação de informações através da internet. Abaixo, colaciona-se as pertinentes ao que se pretende debater no presente artigo:

31. Respeitar a proibição de censura prévia e abster-se de bloquear total ou parcialmente sites de meios de comunicação, plataformas ou contas particulares na Internet. Garantir a toda a população o acesso mais amplo e imediato ao serviço de Internet e desenvolver medidas positivas para reduzir de maneira rápida a exclusão digital dos grupos vulneráveis e com menor renda. Não se pode justificar a imposição de restrições ao acesso à Internet por motivos de ordem pública ou segurança nacional.

[...]

33. Assegurar que qualquer responsabilidade ulterior que se pretenda impor pela difusão de informação ou opiniões, com base na proteção dos interesses de saúde pública – mesmo de maneira temporária – seja estabelecida por lei, de modo proporcional ao interesse imperioso que a justifica e se ajuste estreitamente a esse legítimo objetivo.

34. Observar um especial cuidado nos pronunciamentos e declarações dos funcionários públicos com altas responsabilidades a respeito da evolução da

pandemia. Nas atuais circunstâncias as autoridades estatais têm o dever de informar à população; ao pronunciar-se a respeito, devem atuar com diligência e contar de forma razoável com base científica. Também devem recordar que estão expostos a um maior escrutínio e à crítica pública, mesmo em períodos especiais. Os governos e as empresas de Internet devem atender e combater de forma transparente a desinformação que circula a respeito da pandemia. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020)

Extraí-se dos trechos acima que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao tempo que revela sua preocupação com a livre circulação de informações, seja abominando a censura prévia, seja assegurando que eventual responsabilização venha a ser ulterior, faz uma especial recomendação aos agentes públicos, que, diferentemente das pessoas comuns, deveriam ter especial cuidado com as informações que propagam.

No mesmo passo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos veiculou declaração intitulada “COVID-19 e Direitos Humanos: Os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de Direitos Humanos e com respeito às obrigações internacionais”, em que se destaca, para o presente estudo, o seguinte:

O acesso à informação verdadeira e confiável, assim como à Internet, é essencial. Medidas adequadas devem ser tomadas para garantir que o uso da tecnologia de vigilância, para monitorar e rastrear a disseminação do coronavírus COVID-19, seja limitado e proporcional às necessidades de saúde, e não envolva uma interferência desmedida e lesiva à privacidade, à proteção de dados pessoais e à observância ao princípio geral de não-discriminação. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020)

Aqui se percebe, por sua vez, uma preocupação mais voltada para a qualidade da informação e a internet como serviço essencial, inclusive para eventual controle da população, desde que unicamente para combate à pandemia.

As recomendações da Comissão Interamericana e a Declaração da Corte Interamericana, à primeira vista, e em pleno século XXI, poderiam parecer óbvias, pois tratariam de temas aparentemente já sedimentados em termos de direitos fundamentais. Afinal, grosso modo, o que ali se defende é a liberdade de expressão e o compromisso social dos agentes públicos. Seria assim, por certo, não fosse o fenômeno das chamadas *fake news*.

Como será melhor apresentado adiante, as redes sociais migraram de uma aclamação inicial pelos defensores das democracias liberais, para um problema a este modelo de exercício da vontade popular. Dominadas pelos algoritmos e inteligência artificial, as redes sociais atualmente mais se prestam à desinformação do que à informação e, pior, tornaram-se importante instrumento para a eleição e manutenção de governantes populistas.

Antes de debater sobre esta questão, porém, interessante apresentar os fundamentos da liberdade de expressão, como pressuposto a qualquer sociedade que se diga Democrática de Direito, inclusive no que tange à possibilidade e eventuais limites à livre circulação de ideias.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Apoiados nos ensinamentos de Mill (2006), podemos afirmar que a liberdade de expressão deve ser exercida da forma mais ampla possível, desde que não produza um argumento que cause danos físico e econômico a terceiros. A defesa firme desta amplitude justifica-se em quatro propósitos para a liberdade de expressão, um instrumento na busca pela verdade. São eles: falibilidade, parcialidade, mercado de ideias e não-dogmatização.

A falibilidade pode ser dividida de duas maneiras: “o prejuízo de silenciar uma opinião que pode ser verdadeira” ou “silenciar uma opinião que seja falsa”. Em ambas, partindo-se da premissa de que o ser humano é falho, é imprescindível sempre ouvir o outro, por mais que se tenha certeza de que determinado discurso seja o melhor ou mais verdadeiro.

A parcialidade se revela na constatação de que não se pode reunir todas as verdades num discurso, e também não há garantia de que o discurso da maioria seja o verdadeiro, razão pela qual faz-se necessário um debate livre que permita a troca do falso pelo verdadeiro.

O mercado de ideias se perfaz como ambiente no qual todas as ideias deverão ser contrastadas, desafiadas a entrar em colisão, a fim de permitir que a ideia considerada superior, ou seja, a que for melhor racionalmente sustentada, sobreponha-se às demais.

Por fim, a não-dogmatização corresponde a não aceitar aquilo que nos é revelado e imposto como uma verdade absoluta, pois caso exclua toda a liberdade de expressão de uma ideia majoritária verdadeira, o que se estará criando é um dogma e não a verdade.

Certo disso, o legislador constituinte brasileiro conferiu tratamento privilegiado à liberdade de expressão da cidadania e da imprensa, com vistas a garantir o fluxo de informações. O constituinte buscou assegurar as liberdades de manifestação do pensamento, o amplo acesso à informação e o direito de resposta, como leciona

Osório (2017). Forma-se aí o sistema constitucional da liberdade de expressão, que incluiria três liberdades: a liberdade de expressão *strictu sensu*, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa.

A liberdade de expressão *stricto sensu*, segundo Machado (2002), consiste no direito inerente a todo ser humano de externar e difundir os próprios pensamentos, ideias, criações, opiniões, sentimentos e demais expressões.

Por sua vez, a liberdade de informação corresponde ao direito de transmissão de comunicação de fatos, o que se daria a partir do (i) direito ao acesso à informação, garantindo a liberdade de busca e de investigação de informações por todos os meios lícitos; do (ii) direito de informar, que inclui a liberdade para a transmissão de informações sobre fatos a partir de um determinado meio; e do (iii) direito de ser informado, assegurando a liberdade e prerrogativa dos cidadãos de receberem todo tipo de informação do poder público, dos meios de comunicação e dos demais cidadãos (FARIAS, 2004).

A liberdade de imprensa, por fim, compreende o direito de todos os meios de comunicação social “de exteriorizarem quaisquer ideias, opiniões e manifestações (no exercício da liberdade de expressão em sentido estrito), assim como de divulgar e transmitir os fatos e acontecimentos (no exercício da liberdade de informação)” (OSÓRIO, 2017, p. 46), abrangendo, ainda, uma proteção a todas as pessoas físicas e jurídicas ligadas institucionalmente à imprensa (MACHADO, 2002).

A tutela da liberdade de expressão, por sua vez, tem pilar em três elementos fundamentais: (i) a busca da verdade, (ii) a realização da democracia e (iii) a garantia da dignidade humana.

Com relação ao primeiro fundamento, “a livre discussão e contraposição de ideias seria um instrumento para a obtenção da verdade e para o desenvolvimento do conhecimento” (OSÓRIO, 2017, p. 54).

A liberdade de expressão se apresenta ainda como um instrumento e um valor fundamental de realização da democracia. Em um regime democrático, espera-se que os cidadãos respeitem os direitos de outros para se expressarem publicamente, independentemente de se endossarem as ideias (HARELL, 2010).

Por fim, o terceiro fundamento filosófico da liberdade de expressão, e corolário ao presente estudo, é a dignidade humana. A possibilidade de os indivíduos exprimirem suas visões de mundo, preferências e interesses configura, para Sarmiento (2006), uma emanção da dignidade. A liberdade de expressão se revela como um

valor indispensável à realização existencial do homem e ao livre desenvolvimento da sua personalidade (OSÓRIO, 2017). Pertinente aqui a célebre sentença: “condição primeira para cultura é liberdade”⁷.

Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal reconhece que o direito fundamental da liberdade de expressão estaria inserido na ordem constitucional em uma posição de precedência (posição preferencial), como ilustra Branco (2020). Essa peculiaridade conferiria uma vantagem no processo de ponderação (primazia *prima face*): o seu afastamento é uma exceção e o ônus argumentativo compete a quem sustenta o direito oposto.

Neste ponto, exsurge a polêmica que motivou o presente estudo. É que, como se viu, dentre as medidas a serem adotadas durante a pandemia, foi sugerido a intolerância com as *fake news* e a exigência de que agentes públicos fossem parcimoniosos em suas manifestações, de modo a não contribuir com a desinformação. Mas seria isso possível?

A despeito da posição preferencial da liberdade de expressão, este direito não é absoluto, comportando, portanto, restrições. A propósito, não há ordenamento jurídico que conceba um direito à liberdade de expressão juridicamente ilimitado, sendo-lhe devidos limites para o harmonizar com outros valores e direitos constitucionalmente tutelados, como preceitua Osório (2017).

Neste sentido, à luz do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, Osório (2017) destaca que devem ser reconhecidos como limites para a liberdade de expressão: (i) o respeito ao princípio da reserva do legal, (ii) o objetivo de proteção de outros interesses e valores constitucionalmente tutelados de elevado valor axiológico; e (iii) a observância do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão, a ver “adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito” (OSÓRIO, 2017, p. 117).

A tanto se acresça o princípio do dano (*harm principle*), desenvolvido por Mill (*apud* BRINK, 2008) como um limite à liberdade. Assim mesmo, somente os danos físicos e econômicos seriam aptos à restrição da liberdade de expressão, porquanto objetivamente mensuráveis.

⁷ Frase do Professor Gerson de Britto Mello Boson, então reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, escrita em 1969 no painel de Yara Tupynambá, que ilustra o prédio da Reitoria da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/noticia/dossier_yara.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

Assim é que, a princípio, parecem legítimas e salutares as medidas adotadas pela Comissão e pela Corte Interamericana, no sentido de se frear a desinformação, ao tempo em que repudia qualquer tentativa de censura, sobretudo em tempos de fragmentação da esfera pública por meio do (mau) uso das redes sociais, contaminadas pelas *fake news*.

4. REDES SOCIAIS E AS *FAKE NEWS*

Sobre as mudanças ocorridas na esfera pública, nos lembra Ricardo Campos (2019):

A experiência democrática moderna dentro dos Estados nacionais se deu especialmente na dualidade entre a estruturação plural da esfera pública correlata à institucionalização da política na instituição do parlamento assentado na pluralidade partidária e em eleições periódicas. [...] Nos últimos anos, entretanto, ocorreu mundo afora uma certa ‘perturbação’ nesse modelo, especialmente pela mudança do meio em que se estruturava a esfera pública. Antes centradas em grandes organizações jornalísticas, sejam televisivas, sejam da imprensa escrita, a esfera pública passou a ser mediada por plataformas digitais — Facebook, Twitter e WhatsApp. (CAMPOS, 2019, *online*)

No entanto, conforme Mendes, Doneda e Bachur (2018), tais meios valem-se de mecanismos que, a um só tempo, privilegiam a emoção ao invés da razão, estabelecendo forma de recompensa que inebriam e viciam os usuários. Como efeito colateral, os usuários acabam, inconscientemente, presos à mesma bolha de pensamento, já que tais mecanismos de recompensa desestimulam que se vá em busca do diferente, o que impede o debate salutar, tal como ocorria na esfera pública de Habermas. Pelo contrário, a bolha intelectual é propícia à propagação de *fake news*, como ensina Vesting (2020):

O ganho de importância das redes sociais resulta, ademais, em uma ascensão de particularismos e no retrocesso de uma parte da esfera pública a fóruns de pessoas que pensam da mesma forma. A formação de tais fóruns é reforçada também pela inserção de algoritmos de aprendizagem automática que, de forma direcionada, recompensam contribuições específicas que desencadeiam fortes emoções e interações diretas e terminam por ter como resultado “criar para o usuário individual seu mundo próprio e singular”. Aqui se chega a uma autolimitação temática preocupante, a uma cegueira narcisista em relação às realidades de vida que se encontram fora do próprio grupo e que não permitem mais uma percepção mútua de imagens de mundo e visões de mundo de outros milieus culturais. E, além disso, uma vez que as novas câmaras de eco formalizadas em medidas consideravelmente menores são muito menos institucionalizadas e muito menos estruturadas de acordo com a legislação estatal, quando as comparamos com os meios de comunicação da esfera pública pluralista de grupos, chega-se à situação de que fenômenos muito novos como aqueles das *shitstorms* e dos *fake News* tornaram-se possíveis: uma cultura de permanente transgressão e dissolução

de fronteiras, do constante oscilar entre a expressão de opinião (em conformidade com as regras) e a ofensa (em desconformidade com as regras), entre esfera pública e esfera privada, entre a crítica legítima e suspeitas delirantes etc. (VESTING, 2020, p. 298)

Verdade é que, não obstante a preponderância da liberdade de expressão, seu valor tem sido usado como escudo para disseminação de técnicas que parecem objetivar a implosão das instituições democráticas e, ato contínuo, a própria liberdade de expressão, como confirma Zagrebelsky (2011):

São vários, hoje em dia, os sinais de adulação do povo, como o sentimento generalizado de contrariedade à política organizada, o apelo a uma suposta sabedoria natural das pessoas comuns, que não vai e além dos conceitos e preconceitos individuais, a tendência a dar voz imediata na política a humores pré-políticos, saltando qualquer instância organizada intermediária, considerada diafragma, estorvo ou traição. Tudo na tentativa de manter o povo na condição de menoridade infantil, para melhor controlá-lo. (ZAGREBELSKY, 2011, p. 145)

O ensinamento de Zagrebelsky (2011) se projetava em momento que as redes sociais e as *fake news* encontravam-se em ascensão, sem que se possa comparar à proporção alcançada nos dias atuais.

Relativamente à questão da pandemia, especialmente no Brasil, o que se pôde perceber foi uma pretensa conexão do mau sanitário a disputas políticas, e as declarações constantes e patentes proferidas pelos agentes públicos vem causando graves consequências à coletividade. Destaca-se, pela importância da matéria, as declarações em relação aos meios de se evitar a propagação do vírus e em relação às vacinas.

Sobre isso, Maranhão (2018) afirma:

No ambiente virtual criado pela rede mundial de computadores, particularmente no âmbito da Internet 2.0, em que a produção de conteúdo é pulverizada e sua disseminação, além de abrangente e veloz (viralização), tem seus efeitos potencializados pelas ferramentas de micro-direcionamento, o discurso de natureza enganosa pode ser lesivo à própria liberdade de expressão e à democracia. (MARANHÃO, 2018, p. 217)

A questão ganha especial contorno no cenário mundial, em que se tem governos de vieses autoritários querendo se aproveitar do fenômeno da desinformação para impor censura. O comportamento de tais líderes simplesmente destoava das diretrizes traçadas pela Organização Mundial da Saúde, alguns de forma irresponsável, pois despidas de parâmetros científicos.

A solução para tanto, todavia, não pode ser a censura prévia, sob pena de castrar instrumento fundamental à persecução da verdade. O questionamento livre e racional das medidas de isolamento social e quarentena indicadas pelos organismos

internacionais de saúde é, sem dúvida, a forma mais saudável de se confirmar a hipótese ou refutá-la. Trata-se, inclusive, de algo que já foi feito por alguns veículos de comunicação.

O que não se admite, e daí a pertinência do alerta da Comissão Interamericana, é criminalização da liberdade de expressão sob a (falsa) alegação de que se está a combater a desinformação.

Com efeito, a par de pretensões normativas nesse sentido fugirem à recomendação da Comissão Interamericana, o que já bastaria para um possível controle de convencionalidade em atenção ao constitucionalismo multinível, referidas pretensões esbarrariam também os óbices constitucionais e legais do estado brasileiro.

Nesse diapasão, eventual afastamento do caráter preferencial da liberdade de expressão, além de temporária, deve ter elo fundamental com o alegado combate à pandemia, de modo necessário, adequado e proporcional.

Seria de se questionar, desta forma, se a censura prévia tal como proposta por alguns membros da federação brasileira e tal como já efetivada por alguns Estados nacionais, como acima denunciado, seria a única alternativa para a solução do problema da desinformação na pandemia. E a resposta mais adequada nos parece seja negativa.

Tanto mais num cenário em que diversos agentes públicos, igualmente descumprindo a recomendação da Comissão Interamericana, não tem observado especial cuidado nos pronunciamentos e declarações; pelo contrário, propagam recomendações intuitivas e sem respaldo científico, ou, pior, em falsa ciência. Sobre a gravidade da questão, confira-se Schultz (2018):

Para essa tarefa recorre-se às potencialidades que o desenvolvimento da linguagem humana nos trouxe, segundo a descrição de Yuval Harari. Existe uma falsa ciência que se baseia em manipulação de informações, que está ligada à mesma capacidade da linguagem em descrever fatos científicos. Isso se encontra no âmbito da fraude científica dentro do território da pesquisa e que constitui preocupação crescente devido à perda de rigor com a expansão notável da comunicação científica. Outra categoria de falsa ciência, a pseudociência, está ligada à terceira possibilidade trazida pela linguagem. A ciência é um mito compartilhado pela sociedade, no sentido de um sistema explicativo da natureza, ancorada em métodos rigorosos, sempre aberta a refutações, com mecanismos de autorregulação e reconhecidamente bem-sucedida como pilar de todas as revoluções industriais, associado ao entendimento de suas consequências. É devido a esse sucesso que possivelmente as propostas de sistematização de temas não científicos tentem emular a ciência, buscando com isso sua validação e disseminação na sociedade. (SCHULTZ, 2018, p. 102)

Teme-se, inclusive, que este comportamento seja proposital, pois afetam negativamente a percepção, tomando espaço das notícias verdadeiras, ou, pior, gerando uma situação em que se duvida de todas as notícias, inclusive as verdadeiras. Mediante tática que parece premeditada, são lançadas, ininterruptamente, toda sorte de polêmicas, cujo objetivo é criar um ambiente em que o cidadão não reflete sobre as informações que lhe são reveladas e acaba incapaz de distinguir o verdadeiro do falso (CUEVA, 2019). Referido comportamento nefasto, durante a pandemia, acabou por contribuir negativamente para exacerbação do processo de desinformação e polarização do debate, que deixa de ser científico para se convolar em disputa de poder.

CONCLUSÃO

Verificou-se, durante o estudo, que o Estado Democrático de Direito foi fruto de conquistas advindas de longos períodos da história humana. Em especial, os direitos humanos, basilares para o alcance da finalidade da democracia, que a é paz social, ganharam notoriedade em nível internacional no período pós-guerra, quando diversos tratados e organizações foram formados a fim de igualar o tratamento dado ao ser humano, dentro de suas especificidades.

Avanço importante dessas batalhas foi o direito à liberdade de expressão, incluindo o respeito ao trabalho da imprensa. Para grandes pensadores da história mundial, a formação da cultura depende integralmente da verbalização e propagação de ideias.

Entretanto, o direito não pode ser absoluto. Dentre as mais importantes justificativas para isso está o próprio resguardo à pacificação social. Entretanto, na contramão dessa ideia, o avanço da tecnologia vem demonstrando a necessária intervenção nas garantias de liberdade de expressão, no Brasil assegurada dentro da CR/88.

Razão disso é a constante propagação de *fake news* e opiniões individuais sem qualquer critério científico, que podem trazer insegurança à uma população, sobretudo em tempos de pandemia.

Portanto, seja por meio de um controle de convencionalidade em atenção ao constitucionalismo multinível, seja em respeito às normas internas constitucionais e

legais do Estado brasileiro, é preciso voltar os olhos, nesse momento de pandemia, às *fake news* sobre a COVID-19.

Diante do resultado das pesquisas que embasaram o presente artigo, conclui-se em dar razão à Comissão Interamericana em suas recomendações, bem como à Corte Interamericana em sua declaração. Nem a censura prévia nem a desinformação devem ser toleradas durante a pandemia, mas também tampouco há de se admitir que, em nome da liberdade de expressão, *fake news* sobre a COVID-19 possam ser livremente propaladas, sobretudo por meio de agentes públicos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Janete Ricken Lopes de.; ARAÚJO NETO, Olavo Irineu de. Liberdade de expressão e de reunião e a posição de precedência. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Org.). **A liberdade de expressão na jurisprudência do STF**. Brasília: IDP, 2012.

BRINK, David O. ***Mill's liberal principles and freedom of expression***. *In*: TEN, C.L. (Ed.) *Mill's On Liberty: A Critical Guide*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. ***Fuentes del Derecho, espacios constitucionales y ordenamientos jurídicos***. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 69, p. 181-213, 2003.

CAMPOS, Ricardo. Medida adotada pelo STF para combater fake news é mesmo eficaz? **Consultor Jurídico (online)**: 22 mar. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-22/ricardo-campos-medida-stf-combater-fake-news-eficaz#_ftn2%20%E2%80%93%20acesso%20em%2024/05/2020. Acesso em: 26 jan. 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Livraria Almedina: Coimbra – Portugal, 1999.

CORDEIRO, Laís Vaz. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos a partir do constitucionalismo multinível, do transconstitucionalismo e da interconstitucionalidade: desafios e limites**. 2015. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5442>. Acesso em: 26 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **COVID-19 e direitos humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais**, publicado em 14 abril de 2020. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Alternativas para a Remoção de Fake News das Redes Sociais. Reforma do Estado Social no Contexto da Globalização**. Lisboa: FGV Projetos, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FARIAS, Edilson pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. **Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 1, n. 1, p. 6-19, 2004.

HARELL, Allison. **The limits of tolerance in diverse societies: hate speech and political tolerance norms among youth**. *Canadian Journal of Political Science / Revue canadienne de Science Politique*, v. 43, n. 2, p. 407-432, jun. 2010.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MARANHÃO, Juliano. CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Autoregulação Regulada das Redes Sociais no Brasil: Fundamentos Constitucionais**. In: *Fake News e Regulação*, de Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos, 217-232. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MENDES, Laura Schertel. DONEDA, Danilo. BACHUR, João Paulo. **Fake news e as eleições 2018 - Notícias e ciências, verdadeiras e falsas: a credibilidade da informação científica**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2006

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, de 30 de abril de 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. **Pacto de San Jose da Costa Rica**. Recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução nº. 01**, de 10 de abril de 2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. Rio de Janeiro: **Revista de Direito do Estado**, n. 4, p. 53-106, 2006.

SCHULZ, Peter A. **Fake news e as eleições 2018 - Notícias e ciências, verdadeiras e falsas: a credibilidade da informação científica**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018.

VESTING, T. A mudança na esfera pública pela inteligência artificial. *In*: ABBOUD, G., NERY JR., N. e CAMPOS, R. Fake News e Regulação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A Crucificação e a Democracia**. São Paulo: Saraiva, 2011.